ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

SEÇÃO 1

Ano CLV Nº 192

Brasília - DF, quinta-feira, 4 de outubro de 2018

Sumário

PÁGINA
Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 8
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações 10
Ministério da Cultura 14
Ministério da Defesa 19
Ministério da Educação 20
Ministério da Fazenda 21
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços 47
Ministério da Integração Nacional 57
Ministério da Justiça 58
Ministério da Saúde 61
Ministério da Segurança Pública 84
Ministério das Cidades 84
Ministério de Minas e Energia 85
Ministério do Desenvolvimento Social 90
Ministério do Meio Ambiente 91
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão 91
Ministério do Trabalho 122
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil 127
Ministério Público da União 131
Tribunal de Contas da União 134
Poder Judiciário 169
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .. 171

Total de páginas desta edição: 171

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 854, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social seja parte e que tramitem nos Juizados Especiais Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O pagamento dos honorários do perito que realizar o exame médico-pericial nas ações judiciais em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja parte e que tramitem nos Juizados Especiais Federais será antecipado pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

Art. 2º O Conselho da Justiça Federal e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixarão os valores dos honorários e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, por meio de ato conjunto.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Gleisson Cardoso Rubin

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 547, de 3 de outubro de 2018. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, crédito especial no valor de R$ 52.857.359,00, para os fins que especifica".

Nº 548, de 3 de outubro de 2018. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 854, de 3 de outubro de 2018.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 91, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre o procedimento para venda direta dos imóveis residenciais de propriedade do INCRA no âmbito da Amazônia Legal, nos termos do art. 38, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 21, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de janeiro de 2017, combinado com o art. 107, inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/Nº 338, de 09 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 seguinte, resolve:

Estabelecer o procedimento administrativo para a venda direta de imóveis residenciais de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, situados na Amazônia Legal, nos termos do art. 38, da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o procedimento de venda direta de imóveis residenciais de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, localizados na Amazônia Legal, fundamentada nos seguintes atos normativos:

I - Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações);

II - Lei n° 9.636, de 15 de maio de 1998;

III - Lei n° 10.406, de 12 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro);

IV - Lei n° 11.481, de 31 de maio de 2007;

V - Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009;

VI - Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;

VII - Lei n° 13.465, de 15 de julho de 2017;

VIII - Decreto n° 3.725, de 10 de janeiro de 2001;

IX -- Decreto n° 9.309, de 15 de março de 2018;

X - Decreto n° 9.310, de 15 de março de 2018.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se imóvel residencial passível de venda direta o lote com ou sem edificações, de propriedade do Incra, localizado na Amazônia Legal, em zona urbana ou rural, destinado ao ocupante para fins residenciais.

Art. 2º As avaliações dos imóveis residenciais de propriedade do Incra destinados à venda direta serão realizadas diretamente pelo INCRA, com profissionais habilitados de seu próprio quadro de servidores ou por empresa especializada, contratada mediante licitação, observado as orientações do Parecer 02/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.

Art. 3º Para efeitos desta Instrução Normativa, o preço da venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante, nos termos do art. 95 do Decreto 9.310 de 15 de março de 2018.

Art. 4º Não são passíveis de venda direta aos ocupantes, nos termos desta Instrução Normativa, os imóveis residenciais de propriedade do INCRA:

I - administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;

II - considerados indispensáveis ao serviço público;

Parágrafo único. São considerados imóveis indispensáveis ao serviço público os destinados ao serviço ou estabelecimento da Administração ou afetados a outra finalidade pública, por ato da autoridade pública.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete às Superintendências Regionais do Incra na Amazônia Legal a elaboração, por ato do respectivo Superintendente Regional, de relação contendo os imóveis residenciais passíveis de venda direta, nos termos desta Instrução Normativa, com a devida caracterização dos imóveis, identificação de seus ocupantes e justificativa para a venda direta.

§ 1º A relação dos imóveis residenciais passíveis de venda direta será encaminhada à Diretoria de Gestão Administrativa - DA, para análise e manifestação conclusiva.

§ 2º Cabe ao Conselho Diretor do Incra - CD, após manifestação conclusiva da DA, a homologação dos imóveis residenciais que, nos termos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e desta Instrução Normativa, são suscetíveis de venda direta.

§ 3º Qualquer pessoa poderá, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da homologação de competência do CD, impugnar a inclusão de imóvel na relação de passível de venda direta, devendo tal impugnação ser decidida pelo Superintendente Regional, decisão da qual caberá recurso administrativo ao CD, também no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Art. 6° Após a homologação de que trata o § 2º do art. 5º, caberá às Superintendências Regionais do Incra na Amazônia Legal a execução do procedimento de alienação dos imóveis residenciais de propriedade do Incra previsto nesta Instrução Normativa, inclusive com a outorga de Escritura Pública de Compra e Venda.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A VENDA DIRETA

Seção I

Dos requisitos do comprador

Art. 7º Adotadas as providências previstas nos artigos 5º e 6º desta Instrução Normativa, o procedimento administrativo de venda direta dos imóveis residenciais do Incra, no âmbito da Amazônia Legal, terá início mediante requerimento padrão do interessado (Anexo I desta Instrução Normativa), ou de seu representante legal, dirigido ao Superintendente Regional do INCRA, cuja competência abranja a área de localização do imóvel.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152018100400001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.